# A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

**THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF THE SENTENCE OF UNPRONOUNCE IN BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE LAW**

*Ana Laura Barbosa Nunes Barbosa Nunes*[1]

## RESUMO

A sentença de impronúncia proferida no âmbito do Tribunal do Júri é tema de grande relevância para a sociedade e estudos acadêmicos em função da incerteza jurídica que causa ao réu, sendo alvo de inúmeras criticas por parte dos doutrinadores. Para desenvolvimento do artigo, traça-se como objetivo geral averiguar a (in) constitucionalidade da sentença de impronúncia proferida no âmbito do Tribunal do Júri e como objetivos específicos, verifica-se a contextualização histórica, o procedimento do rito do Tribunal do Júri, bem como uma análise da sentença de impronúncia diante dos princípios da presunção de inocência e in dubio pro reo, e os efeitos desta sentença para com a vida do acusado. A questão norteadora do presente trabalho é voltada a seguinte premissa: o ônus incumbido ao réu através da sentença de impronúncia em detrimento dos princípios do in dubio pro réu e da presunção de inocência está em consonância com o atual Estado Democrático de direito? A metodologia utilizada é a pesquisa qualitativa, aplicando-se as técnicas de revisão bibliógrafica, artigos científicos e legislação brasileira. Fez-se uso do método dedutivo a partir de uma análise geral para particular, até a conclusão. Dentre as bases empiíricas utilizadas, se destacam os ensinamentos de Ana Cláudia Pinho; Marcus Alan de Melo Gomes (2008), Aury Lopes Jr (2017), Guilherme de Souza Nucci (2015), Rafael Fecury Nogueira (2018). Por fim, o resultado que se busca é demonstrar a (in) constitucionalidade da impronúncia em decorrência da Constituição Federal de 1988 e seus princípios.

**PALAVRAS-CHAVE**: Tribunal do Júri. Sentença de Impronúncia. (In) Constitucionalidade.

## ABSTRACT

The sentence of unpronounce manifest within the scope of the Court of the Jury is a topic with great relevance for society and academics studies in function of legal uncertainty that causes on the defendant, being a target of many reviews by the doctrinators. For the development of this article, it was setted as a general goal investigate the (un) constitutionality of the sentence of unpronounce rendered within the ambit of the Jury's Court and as specific objectives, it was noticed the historic contextualization and the procedure of the rite of the Court of the Jury, as well as an analysis of sentence of unpronounce before the principles of innocence presumption and in dubio pro reo, and the effects of this sentence in the life of the defendant. The guiding question of this work is turned for this premise: the charge implied to the defendant through the sentence of unpronounce to the detriment of the principles of in dubio pro reo and innocence presumption is in concord with the actual democratic state of law? The methodology used for the present article is the qualitative research, applicating the techniques of bibliographies revision, scientist articles and handling of Brazilian legislation. Thus, it was made de deductive method from a general analysis for particular, until conclusion. Among the empiric's bases used, stand out the lessons of Ana Cláudia Pinho; Marcus Alan de Melo Gomes (2008), Aury Lopes Jr (2017), Guilherme de Souza Nucci (2015), Rafael Fecury Nogueira (2018). Lastly, the result that is purpose its demonstrate the (un) constitutionality of unpronounced in consequence of Federal Constitution of 1988 e their principles.

**KEYWORDS**: Court of the jury. Sentence of unpronounce. (Un) Constitucionality.

1 Advogada. Graduada em Direito pela FIBRA (Faculdade integrada Brasil Amazônia), email: lauranunes661@gmail.com

Revista de Direito FIBRA Lex • Ano 4, nº 6, 2019 • ISSN 2525-460X

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva examinar a (in) constitucionalidade da sentença de impronúncia proferida no âmbito do Tribunal do Júri, analisando-a diante da Magna Carta de 1988 e dos princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo.* Destacando assim, os efeitos negativos que produz contra o réu.

Inicialmente analisaremos a evolução histórica do Tribunal do Júri, o qual encontra-se presente em diversas fases do ordenamento jurídico pátrio, originando-se no Brasil em 1822, sofrendo diversas evoluções até ser consagrado pela Constituição de 1988.

Em seguida, abordaremos os princípios que regem o atual Tribunal do Júri, elencados no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, sendo estes: a soberania dos vereditos, sigilo das votações e plenitude de defesa, e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e demais crimes conexos.

Ademais, veremos o rito do Tribunal do Júri, o qual é composto por duas fases: *judicium accusationis* (juízo de formação de culpa) e o *judicium causae* (juízo da causa). Ao final da fase de *judicium accusationis*, o juízo irá proferir uma das seguintes decisões: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do crime.

Por oportuno, iremos realizar uma análise dos princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo*, frente a Magna Carta de 1988 e a incompatibilidade de aplicação destes princípios em face da sentença de imprónuncia.

Ao final da análise dos efeitos principiológicos, iremos dissertar acerca da sentença de impronúncia, conceituando-a e explanando sua previsão legal, bem como seus efeitos para com a vida do acusado.

O método utilizado para a realização desta pesquisa foi o dedutivo, fazendo uso da abordagem qualitativa através de análise em artigos científicos e bibliográfica a respeito do tema, tendo como base obras literárias e legislação brasileira.

O que se busca no decorrer deste artigo é questionar a constitucionalidade da sentença de impronúncia frente ao estado de inércia que ela causa ao réu e sua colisão com os princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo.* Portanto, faz-se o questionamento se a sentença de impronúncia é a medida mais adequada a ser efetuada pelo Estado Democrático de direito.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 CONTEXTO HISTÓRICO - TRIBUNAL DO JÚRI

Nucci (2015) em sua obra "Tribunal do Júri", ilustra os aspectos históricos do Tribunal do Júri, originando-se na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215. Em 18 de junho de 1822, por decreto do príncipe Dom Pedro I, criou-se o Tribunal do Júri no Brasil, na época o que era bom para a França era bom para o resto do mundo.

Em 1822, o Tribunal do Júri era composto por 24 cidadãos, sua finalidade era julgar os delitos de abuso de liberdade da imprensa, sendo tais decisões suscetíveis de revisão pelo príncipe.

A Constituição do Império de 1824 implantou no Brasil o Tribunal do Júri, porém este não passava de um órgão do Poder Judiciário, sendo de competência dos jurados julgar causas cíveis e criminais, conforme determinassem as leis.

Após a proclamação da República, manteve-se o júri no Brasil, sendo criado o Júri Federal, através do Decreto 848 de 1890, após influência da Constituição Americana, que considerava a instituição como garantia indispensável do cidadão. (RANGEL, 2009).

Em 1934, a Constituição voltou a inserir o Júri como órgão do Poder Judiciário, sendo este, posteriormente, retirado da Constituição em 1937, iniciando-se debates acerca de sua instituição no Brasil, tendo o Decreto – Lei 167 de 1938, confirmado a existência do Júri, que, no entanto, carecia de soberania, conforme o art. 96. (NUCCI, 2008)

O Tribunal do Júri Popular ressurgiu após a Constituição de 1946, trazendo de volta o capítulo

de direitos e garantias individuais (NUCCI, 2008). A Constituição de 1967 manteve a instituição destes direitos e garantias individuais, da mesma maneira fez a Emenda Constitucional de 1969, porém, esta apenas previu a competência do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, não fazendo referência a princípios.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu artigo 5°, a volta dos direitos e garantias individuais, elencando agora seus princípios: soberania dos vereditos, sigilo das votações e plenitude de defesa, bem como a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida e demais crimes conexos no inciso XXXVIII, do art. 5 da CF/88.

## 2.2 O TRIBUNAL DO JÚRI E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Com a Constituição Federal de 1988, foram adotados princípios constitucionais explícitos ao Tribunal do Júri, com previsão legal no art. 5º, inciso XXXVIII, regendo o procedimento do Júri, sendo estes: a soberania dos vereditos, sigilo das votações e plenitude de defesa, como uma garantia do devido processo legal para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e demais crimes conexos.

O rito especial do Tribunal do Júri possibilita que os réus sejam julgados por um Júri Popular, órgão imparcial e sem qualquer influência política, onde os jurados passam a exercer o seu direito ao sufrágio, como cidadãos no exercício da cidadania.

Vejamos abaixo os princípios que regem o Tribunal do Júri:

a) A plenitude da defesa (alínea "a", do art. 5º, XXXVIII CF/88);

Com o princípio da plenitude de defesa, é garantido ao acusado a defesa plena, perfeita, que utiliza-se de todos os meios legais e que não se restringe ao direito, podendo recorrer aos métodos sociológicos, religiosos, políticos, biológicos e etc.

Para alguns doutrinadores a plenitude de defesa é muito mais ampla que o contraditório e ampla defesa, justamente por não se limitar ao direito. Assim, é dado ao acusado os meios necessários para se defender de uma injusta acusação.

b) Sigilo das votações: os votos dos jurados são secretos (alínea "b", do art. 5º, XXXVIII CF/88);

Após o sorteio dos 07 (sete) jurados, durante a sessão do Tribunal do Júri, estes devem ficar incomunicáveis, sendo assim, não podem conversar entre si no decorrer da sessão de julgamento. Na hora da votação os jurados devem colocar seus votos em uma urna secreta, para que não seja possível a identificação dos mesmos, fazendo com que a sessão seja justa e dentro dos trâmites legais.

Consoante esclarece Rafael Fecury Nogueira (2018, p. 65):

> [...] a regra do sigilo das votações se destina aos próprios jurados, conferindo-lhes a proteção necessária para julgar imparcialmente, uma vez que o desconhecimento da decisão do jurado lhe confere independência de votar livremente conforme o seu entendimento e segurança contra possíveis reações da parte desagradada com seu decisum, razão de ser da existência dessa regra constitucional.

De acordo com a reforma introduzida pela Lei nº 11.689/2008, o sigilo das votações encontra-se cada vez mais consagrado, haja vista a apuração dos votos por maioria, sem precisar divulgar o quórum.

c) Soberania dos veredictos (alínea "c", do art. 5º, XXXVIII CF/88);

Que por sua vez, dispõe que o juiz togado não pode mudar a decisão dos jurados, pois o veredito popular é a última palavra, ou seja, não pode ser contestada pelo juízo que preside a sessão do Júri, haja vista que o Conselho de Sentença tem a liberdade para decidir de acordo com o seu livre convencimento. Além do que, os jurados fazem um juramento seguir a consciência e a justiça, nos termos do artigo 472, CPP.

d) Competência para julgar crimes dolosos contra a vida alínea ("d", do art. 5º, XXXVIII CF/88). Cabe também ao Júri julgar os crimes comuns que

são conexos aos crimes dolosos contra a vida (art. 78, I, do CPP);

De acordo com o Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689 de 1941), o artigo 74 aduz que a competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

Já o parágrafo primeiro do mesmo artigo, determina que competirá privativamente ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos no Código Penal, arts. 121, §§ 1º e 2º ao art. 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

Diante disso, os crimes de atribuição do Tribunal do Júri são o homicídio (consumado ou tentado); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio; aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento e o aborto provocado sem o consentimento da gestante; bem como seus crimes conexos.

## 2.3 RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

### 2.3.1 Procedimento bifásico

O Tribunal do Júri dispõe de um procedimento especial, o qual está previsto no Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) em seus artigos 406 a 497. Este procedimento passou por uma reforma através da Lei nº 11.689/2008, dividindo-se em duas fases: a primeira fase é chamada de *judicium accusationis* e a segunda fase é chamada de *judicium causae.*

A primeira fase (*judicium accusationis)* tem como marco inicial o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público e se ratifica com o recebimento desta pelo juiz singular, tendo como finalidade formar o juízo de admissibilidade da acusação.

Já a segunda fase (*judicium causae)* se inicia após a sentença de pronúncia e diz respeito à preparação do processo para o julgamento em plenário, ou melhor, o encaminhamento do réu ao julgamento em plenário pelo Conselho de Sentença.

O artigo 396 do Codigo de Processo Penal, dispõe que uma vez oferecida a denúncia pelo órgão acusatório, o juiz poderá recebê-la ou rejeitá-la. Se o juiz receber a denúncia, ele ordenará a citação do réu para responder à acusação, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP.

Ocasião em que o réu terá direito a ampla defesa e ao contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, alegando todas as teses que interesse a sua defesa, bem como especificando as provas que pretende produzir e arrolando testemunhas, no número máximo de 08 (oito).

No caso de oferecimento de exceções, estas deverão ser processadas em apartado. A lei nº 11.719/2008, trouxe a possibilidade do juiz togado absolver sumariamente o acusado após esse apresentar a resposta à acusação, caso estejam previstas as causas do artigo 397 do Código de Processo Penal, sendo elas: a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato; existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; o fato narrado evidentemente não constitui crime e extinta a punibilidade do agente.

Somente nestas hipóteses o juiz togado deverá absolver o réu. Ademais, se o acusado trouxer alguma preliminar ou juntar algum documento, o Ministério Público deverá ter conhecimento do feito no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme aduz o artigo 409 do CPP.

O artigo 411, do Código de Processo Penal, menciona que na audiência de instrução e julgamento, será ouvido primeiramente o ofendido, no caso, a vítima sobrevivente (se houver), posteriormente serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, nesta ordem, em seguida se procederá eventuais esclarecimentos de peritos, acareações, reconhecimentos de pessoas e coisas e, por fim, se dará o interrogatório do acusado.

As provas serão produzidas em uma só audiência, e as alegações, em regra, serão orais, pelo prazo igual de 20 (vinte) minutos,

prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos, conforme prevê o § 4º , do art. 411, CPP.

Posteriormente, o §6º, do art. 411, CPP, oferece a possibilidade do assistente do Ministério Público (se houver) ser ouvido, pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis pelo mesmo tempo, podendo o Ministério Público e a Defesa solicitarem prazo para apresentação de memoriais escritos. Após as alegações finais o juiz irá proferir a sentença.

Ao final da primeira fase do procedimento bifásico, o juiz poderá proferir uma das seguintes decisões: desclassificação, absolvição sumária, sentença de pronúncia e sentença de impronúncia.

### 2.3.2 Decisões: sentença de pronúncia, sentença de impronúncia, absolvição e desclassificação.

O Tribunal do Júri possui um procedimento próprio, o que se destingue de todos os demais procedimentos penais, haja vista a previsão da fase processual de análise do material probatório produzido em contraditório, podendo resultar na sentença de pronúncia, imprónuncia, absolvição sumária ou desclassificação.

Após o retorno das alegações finais, se o juízo se convencer da existência da materialidade do crime e de indícios suficientes de que o réu seja o autor, ou partícipe dos fatos, deverá pronunciá-lo nos termos do art. 413 do CPP.

A pronúncia não julga o mérito, nem põe fim ao processo, ela encerra a fase instrutória e instaura o julgamento final no procedimento do Tribunal do Júri. Com o Código Penal de 1941, a decisão de pronúncia limitou-se aos procedimentos de competência do Tribunal do Júri.

Alguns doutrinadores alegam que a pronúncia realiza o juízo de confirmação da acusação, ou seja, após o oferecimento da denúncia e durante a fase de instrução preliminar, os fatos narrados na denúncia confirmam a admissibilidade da acusação, que comprovam a autoria e materialidade do crime ora apurado, devendo o réu ser pronunciado para que seja julgado pelo juízo competente.

A segunda fase do Tribunal do Júri só ocorre se a decisão proferida pelo juízo de admissibilidade, após a instrução processual, for a pronúncia, na qual o réu será submetido a sessão de julgamento, formada pelo juiz presidente e pelo Conselho de Sentença, composto por 07 (sete) jurados em tese “leigos”, sorteados na sessão de julgamento.

O conselho de sentença é responsável por julgar o mérito do pedido (juízo de delibação). Este juízo de deliberação se inicia com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, quando o juiz determina a intimação do Ministério Público e o advogado ou defensor do denunciado para apresentarem, respectivamente, o rol de testemunhas, conforme prevê o artigo 422 do CPP, e termina com o trânsito em julgado da decisão do Tribunal do Júri.

Já nos casos em que o juiz não se certificar da existência da materialidade ou de indícios suficientes de autoria (ou participação), deverá proferir a sentença de impronúncia, nos termos do artigo 414 do CPP. Com a Lei nº 11.689/08, ao proferir esta decisão o juiz deve fundamenta-lá. Vejamos:

> Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz fundamentalmente, impronunciará o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
> Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

Gustavo Badaró (2016, p. 669) define a sentença de impronúncia como “sentença terminativa, de conteúdo processual, que extingue o processo sem julgamento do mérito, por ser inviável a acusação.”

Apesar desta sentença ter caráter terminativo, ela não extingue o processo, ou melhor, não faz coisa julgada material, desta forma

é possível a instauração de novo processo enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, caso haja prova nova.

A priori, devemos entender o conceito de prova nova. Entende-se por prova nova aquela que anteriormente não constou no processo e que seja tão relevante ao ponto de se instaurar novo processo contra o réu, esta deve ser uma prova substancial, caso contrário a mesma, traria insegurança jurídica ao procedimento e ao réu.

Para Rafael Fecury Nogueira (2018, p. 90):

> [...] com isso, a prova nova exigida pela lei para a instauração de novo processo após a impronúncia deve ser entendida como uma fonte de prova até então desconhecida pelas partes capaz de alterar a compreensão fática do objeto em discussão para se admitir nova denúncia com base nesse novo dado probatório.

Logo, o juízo ao se utilizar da impronúncia, reconhece fundamentalmente a fragilidade probatória do processo. Esta sentença será o objeto de estudo deste artigo.

Por outro lado, nos casos em que ficar comprovado que o réu não é o autor ou partícipe do fato; que o fato não constitui infração penal; restar demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime ou ainda restar demonstrada a existência de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, o juiz deverá proferir a sentença de absolvição sumária, nos termos do art. 415, do CPP. Desta decisão cabe o recurso de apelação, que faz coisa julgada material.

Nogueira (2018, p. 93) define a sentença de absolvição como uma decisão proferida pelo juízo que encerra o processo com resolução de mérito, e absolve o acusado de uma injusta imputação penal, diante da comprovação de uma das hipóteses legais previstas.

Por conseguinte, se na ocorrência dos crimes de competência do Tribunal do Júri, se fizerem presentes crimes conexos, estes serão remetidos ao juízo competente.

Por fim, o juiz poderá proferir a sentença de desclassificação com base nas provas produzidas nos autos, convencendo-se que o crime não se trata de competência do Júri, momento que, então, remete os autos ao juízo competente para julga-lo. Da decisão de desclassificação caberá recurso em sentido estrito.

Segundo entendimento doutrinário, a sentença de desclassificação pode ser própria ou imprópria. Imprópria seria aquela em que o juízo desclassifica a imputação para outra ainda de competência do Júri, permanecendo no procedimento especial. Enquanto a própria será a desclassificação do crime para outra de competência do juiz singular, retirando-se de um procedimento especial para um comum.

## 2.4 EFEITOS PRINCIPIOLÓGICOS EM FACE DA SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA

### 2.4.1 Presunção de inocência

O Princípio da Presunção de Inocência é considerado o reitor do Processo Penal. Com previsão legal no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988. Este principio é aplicado ao Direito penal e estabelece que o cidadão deve ser considerado inocente até que se prove o contrário.

Essa garantia processual é atribuída ao sujeito acusado de ter supostamente cometido uma infração penal, que deve, portanto, ser considerado inocente até sentença penal condenatória trânsitada em julgado.

Sendo assim, garantido ao acusado o devido processo legal, através do contraditório e ampla defesa, evitando-se, desta forma, aplicação errônea das sanções punitivas previstas no ordenamento jurídico brasileiro e se for o caso de julgamento, este será realizado de forma justa e com respeito à dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 é clara quando dispõe em seu rol de direitos e garantias constitucionais, a afirmação de que todos (brasileiros e estrangeiros) são iguais perante a lei, esta traz em seu art. 5º, LVII da CF/88 previsão expressa:

> Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (EC nº 45/2004)
> LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BRASIL, 1998).

Logo, o princípio da presunção de inocência nada mais é do que o "status" de inocente, portanto, o indivíduo acusado de qualquer crime deve gozar desta prerrogativa, não podendo receber tratamento equivalente ao de quem já foi condenado.

A Lei n° 11.689 de 2008, em seu artigo 414, é clara quando aduz que o juiz, quando não se convencido da autoria ou materialidade do crime, pode impronunciar o réu, e mais, enquanto não for extinta a punibilidade, o processo poderá vir à tona novamente se houver prova nova.

Deste modo, resta claro que o Ministério Público impõe ao réu o ônus de suportar o processo penal duas vezes, mesmo após falhar no seu dever de acusar, haja vista que o réu se incube apenas do direito de se defender.

Posto isso, não cabe ao reu o ônus de provar absolutamente nada, ou seja, o mesmo deve ser considerado inocente até que a sentença transite em julgado, razão pela qual cabe ao Ministério Público derrubar a presunção de inocência que vigora sobre o acusado durante todo o curso do processo.

Se durante todo o processo restarem dúvidas quanto à autoria ou materialidade do crime ora apurado, a única medida possível a ser adotada seria a absolvição do réu e, não passar a ele um encargo que não lhe pertence, causando uma imensa incerteza e insegurança jurídica, indo de encontro com alguns dos princípios fundamentais previstos na Constituição, a exemplo, o princípio da presunção de inocência.

**2.4.2 Princípio do *in dúbio pro reo***

Este princípio reforça o princípio constitucional da presunção de inocência, citado acima, sendo adotado implicitamente no Código de Processo Penal. Vejamos:

> Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
> II - não haver prova da existência do fato;
> V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
> VII – não existir prova suficiente para a condenação.

*In dubio pro reo* é uma expressão latina, que significa que nos casos em que há dúvidas, se favorece o réu, ou seja, em caso de conflito entre a inocência do réu e o poder-dever do Estado de punir, deve-se prevalecer o estado de inocência, e absolver-se o acusado. Impondo um dever ao juiz em decidir a favor do réu, nos casos em que houver dúvida razoável sobre sua culpabilidade.

Para Paulo Rangel (2010) se existe dúvida quanto a autoria ou participação, é porque o Órgão Acusatório não obteve êxito de ratificar os fatos narrados na denúncia, sendo assim, não se pode transferir ao réu um ônus que não lhe pertence.

O princípio do *in dubio pro reo* deve ser aplicado toda vez que restar dúvidas sobre a autoria ou participação do crime, mesmo que as dúvidas sejam mínimas, o pensamento ético-juridico que percorre a humaninade é de que: é preferível absolver um culpado a condenar um inocente. No entanto, o juízo, ao proferir a sentença de impronúncia ante a ausência de indícios suficientes de autoria ou participação, não faz uso deste princípio.

Uma vez impronunciado, resta ao réu a dúvida se será processado e julgado novamente pelo mesmo fato caso haja prova nova ou se o Estado ficará inerte até a extinção da punibilidade. Este limbo processual, é inadmissível em um Estado Democrático de Direito como o Brasil, porém, tal decisão ainda é utilizada pelos Tribunais.

Revista de Direito FIBRA Lex • Ano 4, nº 6, 2019 • ISSN 2525-460X

## 2.5 (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A decisão de impronúncia é declaratória negativa e, uma vez passada em julgado, faz coisa julgada formal, os autos ficam arquivados até que surjam novas provas capazes de propiciar nova denúncia, com elementos suficientes para que se possa pronunciar o réu ou até extinta a punibilidade.

Esta decisão é proferida apesar do Ministerio Público não obter êxito no seu papel de acusar e ratificar todos os fatos apresentados na denúncia, não havendo suficientes indícios de autoria ou participação para levar o réu a sessão de julgamento do Tribunal do Júri.

Cabe ressaltar que a decisão de impronúncia foi, inicialmente, prevista no ordenamento jurídico brasileiro no Decreto nº 167/1938, sendo confirmada, posteriormente, pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal brasileiro), em seu art. 414, com redação dada pela Lei nº 11.689/08, mantendo-se em pleno vigor até a atualidade, provocando contradição jurídica, que necessita ser sanada.

Numerosos e importantes doutrinadores como Paulo Rangel, Aramis Nassif, Aury Lopes Jr, Guilherme de Souza Nucci, Ana Cláudia Bastos de Pinho, Marcus Alan de Melo Gomes e Vicente Greco Filho, dentre outros, sustentam a inconstitucionalidade da sentença de impronúncia.

Tal decisão deixa o réu em um estado de inércia, uma vez que ele não está absolvido e nem condenado, e pode, a qualquer momento ser submetido a novo julgamento pelo mesmo fato, desde que haja prova nova, gerando assim, um estado de incerteza.

O doutrinador Aury Lopes Jr (2017, p. 74) defende a inconstitucionalidade da referida sentença e declara:

> Ao não decidir nada em favor do réu, a impronúncia gera um estado de pendência, de incerteza e insegurança processual. O processo pode ser a qualquer momento reaberto, desde que exista prova nova. A situação somente é definitivamente resolvida quando houver a extinção da punibilidade, ou seja, a prescrição pela (maior) pena em abstrato, o que pode representar 20 anos de espera.

Seguindo esta mesma linha de pensamento, aduz Paulo Rangel (2010, p. 643) "tal decisão não espalha o que de efetivo se quer dentro de um Estado Democrático de Direito, ou seja, que as decisões judiciais ponham um fim aos litígios, decidindo-os de forma meritória, dando, aos acusados e à sociedade, segurança jurídica."

Verifica-se também que a sentença de impronúncia viola o princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo,* haja vista a falta de elementos para pronunciar o réu diante da incerteza de autoria ou da falta de elementos que comprovem a materialidade e/ou autoria, em que a única decisão cabível deveria ser a absolutória.

Conforme a Magna Carta de 1988, todo cidadão é inocente até que se prove o contrário, essa garantia processual é atribuída ao sujeito que é imputado de ter cometido um ilícito, devendo ser considerado inocente até sentença penal condenatória transitada em julgado.

Logo, restando dúvidas sobre a autoria e/ou materialidade do crime, em regra, deveria o magistrado aplicar o *in dubio pro reo,* uma vez que presente dúvida razoável no processo, o juízo deve decidir em favor do réu. No entanto, assim não é feito, de forma que o juízo prefere deixar o réu em um estado de inércia até que o Estado cumpra o seu papel de acusar.

Não pairam dúvidas que deixar o réu neste limbo jurídico, vem a lhe causar sofrimento e incerteza, uma vez que a qualquer momento o réu pode vir a ser processado novamente pelo mesmo fato que já foi impronunciado, desde que a prova seja nova. Vale ressaltar que apesar do réu ser processado novamente, por haver prova nova, isso não garante que esta prova bastará para pronunciar o réu e levá-lo a julgamento, restando evidente a fragilidade deste limbo, chamado sentença de impronúncia.

Outro aspecto que merece nossa atenção diz respeito a colisão de uma norma constitucional com uma lei infraconstitucional, a Carta Magna de 1988 prêve expessamente em seu artigo art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", ainda no artigo 5º, inciso LV, prevê que a todos os "litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Nesse mesmo sentido o Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 8º, aduz:

> Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Logo, quando preexistente, prevalece o benefício da dúvida em favor do réu.

Sendo assim, como pode uma norma constitucional estabelecer que em casos de dúvida o réu deve ser absolvido e uma lei infraconstitucional como o Código de Processo Penal trazer em seu dispositivo 414, a previsão da impronúncia ante a ausência de indícios suficientes de autoria ou de participação?

Resta evidente o conflito entre uma lei e a Constituição, onde deve prevalecer a Carta Magna de 1988, aplicando-se seus dispositivos legais, e não o contrário, não podendo prevalecer uma lei infraconstitucional.

Para Nucci (1999, p. 7) a Constituição Federal de 1988:

> [...] é o corpo de normas fundamentais, de eficácia máxima dentro do ordenamento jurídico, que estabelece a estrutura do Estado, fixa direitos e deveres e é constituído por um órgão com poderes especiais.

Sendo assim, todo ato normativo que apresentar-se em desconformidade com a Carta Magna deverá ser declarada sua inconstitucionalidade.

Ana Claúdia Bastos de Pinho e Marcus Alan de Melo Gomes (2009, p. 36) alegam que:

> [...] impronúncia, em si, segue sendo uma ferida à presunção de inocência e, portanto, a partir de junho de 2008, ao invés de se falar em não recptação do CPP pela CRFB, devemos informar a inconstituicionalidade (superveniente) clara do art. 414.

Vale lembrar que o Direito e o Processo Penal nasceram com a necessidade de impor limites ao poder punitivo do estado, sendo utilizados como garantia dos direitos fundamentais da pessoa imputada, jamais por uma exigência por parte da sociedade. Pinho; Gomes (2009, p. 38), relatam que todas as garantias constitucionais são destinadas à figura do acusado, sendo todas *pro reo,* e jamais *pro societate*, visando limitar o poder do estado e o seu exercício desmedido.

O doutrinador Aury Lopes Jr (2017) defende que o réu apenas perde o "status" de inocente após o transitar em julgado a sentença condenatória, antes dela como inocente deve ser tratado. Ele enfatiza esse "status" como um dever de tratamento ao acusado ainda não considerado culpado, afirmando ainda que a presunção de inocência atua como limite democrático.

Neste prisma, Ana Cláudia Pinho e Marcus Alan Gomes (2009, p. 38), afirmam que trata-se de "uma afronta à dignidade, à racionalidade, à democracia, enfim, pretender que o réu fique aguardando a possibilidade de ser, pela segunda vez, acusado do mesmo fato, porque o Ministério Público falhou em sua missão."

## 3 METODOLOGIA DA PESQUISA

O presente artigo se faz necessário diante da divergência doutrinaria acerca do presente tema e para responder aos questionamentos desta

decisão ante a insuficiência de indícios de autoria ou participação.

Para responder a tais questionamentos, optou-se pelo método dedutivo, uma vez que para se chegar ao conhecimento verdadeiro, se fez necessario utilizar-se de uma análise geral para o particular, partindo de duas premissas até que se chegue a conclusão.

Utilizando-se da abordagem qualitativa e como técnica a pesquisa bibliográfica em livros publicados e artigos científicos; fazendo uso da legislação brasileira: Constituição Federal do Brasil de 1988, o Código Penal, Código de Processo Penal e Pacto São José da Costa Rica.

## 4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A sentença de impronúncia é alvo de inúmeras críticas, uma vez que sua natureza jurídica é doutrinariamente divergente, muitos autores defendem sua constitucionalidade, já outros afirmam sua inconstitucionalidade.

Visando responder às indagações feitas pela sociedade em virtude das dúvidas sobre o tema, o artigo foi elaborado com o objetivo de trazer uma reflexão detalhada sobre a decisão de impronúncia, bem como seus efeitos para com a vida do acusado.

Obras como "Tribunal do Júri" do autor Paulo Rangel; "Tribunal do Júri: Estudo sobre a mais democrática instituição brasileira" do autor Vicente Grecco Filho e "Ciências Criminais; Articulações Críticas em torno dos 20 anos da Constituição da República" dos autores Ana Cláudia Bastos e Pinho e Marcus Alan de Melo Gomes, defendem fielmente a inconstitucionalidade da sentença.

Pinho e Gomes (2008, p. 22) em sua obra acima citada, fazem uma abordagem crítica a sentença de impronúncia, que eles definem como uma decisão claramente desfavorável ao réu, pois o deixa com a espada de Dâmocles na cabeça, aguardando a extinção da punibilidade.

Vale ressaltar que apesar do réu ser impronunciado diante da insuficiência de provas, ainda sim constará seu nome na certidão de antecedentes criminais de forma positiva, trazendo efeitos imensuráveis para a vida do mesmo. Ser imputado de um ilícito penal trás consigo consequências sociais bem graves e desagradáveis, não podendo ser comparadas as outras áreas do direito.

O Doutrinador Aury Lopes Jr disserta sobre os prejuízos da imputação penal:

> A pessoa submetida ao processo penal perde sua identidade, sua posição de respeitabilidade social, passando a ser considerada desde logo como delinqüente, ainda antes mesmo da sentença e com o simples indiciamento. Em síntese, recebe uma nova identidade, degradada, que altera radicalmente sua situação social. (LOPES JR, 2001, p. 51).

Vicente Greco Filho (1999, p. 122) assevera que é inevitável a comparação dos casos de homicídio e latrocínio, uma vez que nos casos de latrocínio, por qualquer que seja o fundamento, se transitada em julgado a sentença esta não pode vir a ser causa de novo processo pelo mesmo fato, logo, não tem por que ser diferente e se sustentar esta possibilidade nos casos de crime de competência do júri.

Entretanto, a doutrina dominante não leva em consideração as razões expostas acima e entende que a impronúncia é mero requisito, neste caso de inadmissibilidade da imputação. Para esses autores, no caso de impronúncia, seria descabido concluir-se pela absolvição, pois a absolvição deve ser objeto de um exame profundo de mérito, o que não ocorre nesta fase do procedimento do júri, defendendo por fim, sua constitucionalidade.

Muitos desses autores defendem que em favor de uma lei há presunção de constitucionalidade, só podendo ser considerada inconstitucional após o controle direto da constitucionalidade das leis e atos normativos, exercido perante o Supremo Tribunal Federal brasileiro, sendo assim, só pode ser declarada em situações onde a norma não possa ser interpretada em consonância com a Carta Magna,

o doutrinador João Pedro Gebran Neto (2002, p. 108) assim aduz:

> [...] o intérprete deve tentar extrair validade das leis e dos atos normativos do Poder Público sempre que possível, só declarando sua inconstitucionalidade quando esta for flagrante e incontestável. A declaração de inconstitucionalidade sempre é medida excepcionalmente adotada, porque implica restrição ao exercício de atividade legítima de outro Poder.

Outro argumento apresentado é o do Promotor de Justiça no Estado de São Paulo, Ronaldo Batista Pinto (2014) que em seu artigo "A constitucionalidade da decisão de impronúncia", alega que há um lapso temporal pelo qual o réu estará a disposição do Estado, este lapso tem como marco o tempo máximo da pena privativa de liberdade em abstrato, ou seja, 20 (vinte) anos.

Apesar desta divergência doutrinária, os Tribunais continuam aplicando a sentença de impronúncia quando ausentes suficientes indícios de autoria e/ou participação.

Diante de todo o exposto acima, nota-se que a impronúncia é uma decisão desfavorável ao réu, uma vez que vislumbra-se o reconhecimento de uma incerteza por parte do órgão acusador diante do insucesso na coleta de provas produzidas durante a fase processual.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por finalidade analisar a sentença de impronúncia proferida no ordenamento jurídico brasileiro frente aos princípios constitucionais da presunção de inocência e *in dubio pro reo,* aplicáveis ao processo penal, visando demonstrar o quão inviável é a aplicação da impronúncia, haja vista que esta vai de encontro aos princípios expressos da Magna Carta/88.

Logo, através do estudo, comprovou-se que a impronúncia deixa o acusado em um estado de inércia, preso em um limbo processual até que seja pronunciado ou até que ocorra a prescrição.

Tal sentença tem previsão legal no artigo 414 do Código de Processo Penal, sendo passível apenas na ocorrência dos crimes previstos no Código Penal, arts. 121, §§ 1º e 2º ao art. 127 do Código Penal, consumados ou tentados, uma vez que os crimes dolosos contra a vida possuem um procedimento próprio, submetendo o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Nos procedimentos comuns, a sentença de impronúncia não tem previsão legal ante a ausência de indícidios suficientes de provas para uma acusação.

Ante o exposto, diante deste limbo processual que permite que o acusado seja processado duas vezes ou mais pelo mesmo fato, enquanto não prescrito o crime ou até mesmo enquanto não extinta a punibilidade pela morte do agente, conclui-se que a forma de evitar a insegurança jurídica ocasionada pela sentença de impronúncia seria a declaração da inconstitucionalidade do art. 414 do Código de Processo Penal, pelo Supremo Tribunal Federal através do Controle Abstrato ou Difuso de Constitucionalidade.

## 9 REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar:** é possível proteger a criança? Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2006. Disponível em:<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1022/802%3E.%20Acesso%20em:%2017%20set.%202011>. Acesso em: 15 de novembro de 2017;

BRASIL. **Constituição Federativa Do Brasil 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituição,htm,> Acesso em: 05 de setembro de 2017;

BRASIL. **Convenção sobre os direitos da criança** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm**>,** Acesso em: 13 de setembro de 2017.

BRASIL. **Lei 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2009. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069,htm> Acesso em: 18 de setembro de 2017.

CAVALCANTE, Marie Henriqueta Ferreira. **Violência sexual infanto juvenil: desafios e perspectivas.**

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ed. Ática, 1985.

CHILDHOOD. **Entenda a diferença entre abuso e exploração sexual.** Disponível em:<http://www.childhood.org.br/entenda-a-diferenca-entre-abuso-e-exploracao-sexual>. Acesso em: 30 de setembro de 2017

CUNHA, Joana. **Pará é emblema da exploração sexual; conheça o drama das ribeirinhas.** Disponível em: <http://amazonia.org.br/2017/05/para-e-emblema-da-exploracao-sexual-conheca-o-drama-das-ribeirinhas/>; Acesso em: 03 de novembro de 2017;

DEFENSORIA.PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ. **Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.** Disponível em: <http://www2.defensoria.pa.def.br/portal/noticia.aspx?NOT_ID=3071>. Acesso em: 15 de outubro de 2017;

**Dia nacional contra abuso sexual de crianças e jovens é celebrado nesta quinta (18).** Disponível em: **<**http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/05/dia-nacional-contra-abuso-sexual-de-criancas-e-jovens-e-celebrado-nesta-quinta-18> Acesso em: 10 de outubro de 2017;

FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, EVA SILVEIRA. **Escola que Protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes,** Brasília, 2007.

GUEDES, Leonildo Nazareno do Amaral, **"Balseiras" na imensidão fluvial: uma etnografia sobre relações comerciais e amorosas pelo Rio Tajapuru (Marajó das florestas-PA)** Disponível em:< http://www.evento.ufal.br/anaisreaabanne/gts_download/Leonildo%20Nazareno%20Do%20Amaral%20Guedes%20-%201020444%20-%203688%20-%20corrigido.pdf>. Acesso em 30 de outubro de 2017;

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**, 13 ed. São Paulo, Editora Rideel, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal-Parte Especial**.10. ed. Impetus, 2013. v.3.

**Histórico do Desenvolvimento da Infância desde a Idade Média até os Dias de Hoje,** PORTAL EDUCACAO, , Disponível em: https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/pscologia/historico-do-desenvolvimento-da-infancia-desde-a-idade-media-ate-os-dias-de-hoje/26666 Acesso em: 26 de setembro de 2017;

IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/melgaco/panorama>. Acesso em: 15 novembro 2017

LAKATOS, Eva Maria, **Fundamentos de Metodologia Científica** 7 ed. Altas,2010.

NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, **Dos crimes sexuais contra vulnerável,** Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2014.

NOTÍCIASR7. **Marajó - Meninas em Risco.** Disponível em: < https://noticias.r7.com/jornal-da-record/series/serie-jr-marajo-meninas-em-risco-16052017>Acesso em: 09 de novembro de 2017

RADIO VATICANA, **Marajó: miséria e prostituição infantil. Como se vive na ilha?** Disponível em: http://br.radiovaticana.va/news/2016/04/13/maraj%C3%B3_mis%C3%A9ria_e_prostitui%C3%A7%C3%A3o_infantil_a_vida_na_ilha/1222385**,** Acesso em: 10 de outubro de 2017

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.** Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/18-de-maio-2013-dia-nacional-de-enfrentamento-ao-abuso-e-a-exploracao-sexual-

de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em:13 de novembro de 2017.

SILVA, Roberto. **A construção do estatuto da criança e do adolescente**. Âmbito jurídico 2017. Disponível em**:<** http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5554&revista_caderno=12>. Acesso em: 01 de novembro de 2017.

SOUZA, Celina**, Políticas Públicas: uma revisão da literatura,** Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, 2006, p. 20-45

ULIANA, Maria Laura. **Princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente**. JUSBRASIL 2017. Disponível em:< https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052432/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 12 de novembro de 2017;

UNICEF. **Convenção sobre os direitos da criança**, Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html**,** Acesso em: 10 de novembro de 2017;

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D12559%26revista_caderno%3D28?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583&revista_caderno=14, Acesso em: 13 de novembro. 2017.